



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processos Administrativos nº 858/2019
Recurso Administrativo – Processo nº 1506/2019
Pregão Presencial nº 19/2019
Recurso Administrativo Lei 8.666/93
Recorrente: SER SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa SER SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA contra decisão do Pregoeiro que a habilitou a empresa vencedora UTILIX por entender em resumo não cumpri integralmente a exigência do Edital frente ao objeto licitado por não apresentar no cartão CNPJ o CNAE nº 7820-5/00 e não apresentar a Certidão de Regularidade do Profissional previsto no item 9.5.6 "c" do Edital, conforme consta da Ata de Julgamento de fls. 703/704, vol. 2.

A empresa recorrida UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentou contra razões, através do processo administrativo em apenso nº 1.532/2019, rebatendo em seus fundamentos não assistir razão em nenhum dos argumentos do recurso interposto pela recorrente.

Passo a análise da questão:

DA IRREGULARIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

As exigências mínimas para a habilitação são definidas genericamente pelo legislador no que se refere aos limites máximos da discricionariedade. Na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o prudente arbítrio do gestor.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Disto isto, como bem salientou o Senhor Pregoeiro em sua fundamentada decisão a menção ao CNAE na análise naquele momento do recurso em questão teve unicamente como fundamento a demonstração da atividade sob análise de mão de obra em comparação com as atividades previstas no contrato social da empresa impugnada naquele recurso, para se chegar a conclusão de que a empresa não possuía em seu contrato social a atividade propriamente dita objeto da licitação, o que lhe impede de participar do certame, sendo por isso inabilitada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Proc. 1506 Fls 31
Dufour

Portanto, em nenhum momento a Assessoria Jurídica na ocasião do recurso em análise, objeto do processo administrativo em apenso de nº 1294/2019 exigiu como condição de habilitação o CNAE, nem poderia, conforme veremos no decorrer desta análise.

Diferentemente, a recorrida, claramente pelos termos de seu contrato social e documentos de habilitação de fls. 644/701, vol. 02, cumpri rigorosamente todos as exigências do edital, não restando nenhuma dúvida que apresenta contrato social com ramo de atividade compatível com o objeto licitado e com as exigências previstas no ato convocatório.

Assim, incontroverso que a recorrida UTILIX possui os documentos de habilitação exigidos no edital, e, por isso, não há nenhuma irregularidade em sua habilitação no certame.

Cumpri ressaltar, que o edital não exige a apresentação de CNAE com a descrição do objeto da licitação, nem poderia, sob pena de ferimento a regra do artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, e assim, violaria o princípio da competitividade.

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

Proc. 1506 Fls. 32
Jubany

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal**. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (**Acórdão nº 1203/2011 - Plenário**)

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa recorrida apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua na atividade objeto da licitação.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa.

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social, o que assim fez pela documentação de habilitação de fls. 644/701, vol. 02.

Neste sentido é precedente do RJRS em caso similar:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE EPCIS. DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE INOCORRENTES. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à habilitação salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, situações inocorrentes. Inteligência do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Em que pese a Administração Pública possa revisar seus próprios atos por força do poder discricionário, não comprovada a ocorrência de fato superveniente, a licitação não pode ser revogada. Súmula 473 do STF e art. 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRGS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70053517777, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2013)
(TJ-RS - REEX: 70053517777 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 20/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2013)

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL:

Também neste ponto, nenhuma razão assiste ao recorrente, dando interpretação distorcida do item 9.8.5 do Edital.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Proc. 1506 Fls. 34
Dulsonze

A leitura do citado item exige que a empresa participante comprove possuir em seu quadro de funcionários profissional de nível superior detentor de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA.

Ora, isto se comprova perfeitamente pelo documento anexado ao procedimento administrativo – CAT nº 69819/2015 emitida em nome do engenheiro sanitário e ambiental ALEXANDRE WERMELINGER MACHADO, apresentado no momento de análise dos documentos de habilitação dos participantes às fls. 692/700, vol. 02, não só demonstrando a qualificação profissional técnica como operacional da empresa recorrida, assim, nenhuma razão legal assiste ao recorrente.

A expressão sem irregularidade junto ao CREA tem sua interpretação voltada para existência de irregularidade profissional com punição que lhe impeça do exercício profissional pelo seu órgão de classe, o que inexistente nos autos qualquer comprovação neste sentido, cujo ônus compete ao recorrente.

Ainda neste ponto, acertada a decisão do Pregoeiro quanto à ilegalidade de exigência de quitação de anuidades junto ao CREA, pois como dito acima à irregularidade que diz o item 9.5.6 do edital está voltada única e exclusivamente quanto à existência de punição do profissional junto ao seu órgão de classe com decisão transitada em julgado que lhe impeça de exercer sua atividade profissional, o que não é o caso.

Exigência de estar em dia com anuidade junto ao CREA é uma atividade privada entre o órgão de classe e o profissional, cabendo aquele o controle da adimplência e a legitimidade para tomada de medidas necessárias para o caso de inadimplência, e, não do órgão público contratante, e tal exigência seria exacerbada, extravagante, desproporcional e desarrazoada.

DA INEXIGIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA:

Basta analisar no edital para verificar que o critério de julgamento é do tipo menor preço global, significando que se sagrará vencedor o licitante que apresentar o menor preço daquele estimado pela administração pública.

O menor preço foi apresentado pela recorrida UTILIX sagrando-se vencedor nos termos do edital, cumprindo assim o Pregoeiro o critério de julgamento previsto no ato convocatório, o qual a administração está vinculada conforme exigência do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, portanto nenhuma irregularidade no julgamento que sagrou vencedor o recorrido, portanto nenhuma irregularidade no julgamento que sagrou vencedor o recorrido.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Proc. 1506 Fls 35
Pulso

No uso de suas atribuições o Pregoeiro analisou as planilhas apresentada pelo recorrente para embasar seu recurso e a apresentada pela recorrida, não vislumbrando pelos fundamentos de sua decisão qualquer inexigibilidade nos preços planilhados pelo recorrido, trazendo ainda, a colação importantes precedentes do TCU a demonstrar a impertinência dos argumentos do recorrente e a consistência nos preços apresentados pelo recorrido, sendo a mais vantajosa para a municipalidade sem comprometimento a plena satisfação do objeto almejado pela administração pública.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Importante trazer a colação julgados do TCU sobre o caso em questão:

A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecutabilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

Proc. 1506 Fls. 34
Bulsauer

barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexecuíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

A maioria dos atos convocatórios reproduzem estes dispositivos, para evitar a proposição de alvitres inexecuíveis.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Proc. 1506 Fls. 38
Dulsony

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecutabilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de executabilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter executável/inexecutável da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada executável, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

(Handwritten mark)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Proc. 1506 Fls. 39
[Assinatura]

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa, se o valor proposto for 80% inferior ao limite de exequibilidade estabelecido em lei, deveria prestar garantia adicional da execução, conforme estabelece o § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência.

Desse modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

A Lei nº 9.648/98 (que alterou a Lei nº 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexequibilidade introduzidos ao artigo 48 nos parágrafos 1º e 2º transcritos acima, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Proc. 1506 Fls. 40
Paulo Souza

haverá a presunção de inexequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

O ente público através de planilha e cronograma físico financeiro na fase interna e o memorial descritivo do edital de fls. 65, ambos elaborados pelo setor de engenharia da municipalidade orçam os serviços objeto da licitação no valor global de R\$ 529.610, 78.

O licitante vencedor, ora recorrido, apresentou preço global vencedor de R\$ 423.889,02, portanto superior a 70% do mínimo exigido no diploma legal acima citado (§ 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93), como parâmetro objetivo para verificação da exequibilidade ou não da proposta, aliás, valor superior a 80% do valor global estimado pelo serviço pelo ente público.

Além do mais, a recorrida, através do processo administrativo nº 1.511/2019, em apenso, às fls. 03/05, apresenta composição de preços unitários, planilha de preços e cronograma de desembolso físico financeiro comprovando a exequibilidade de seu preço, cumprindo a regra do § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, como critério objeto de julgamento quanto a inexequibilidade da proposta, também analisada e aceita pelo Pregoeiro.

O recorrente, por sua vez, não demonstra de forma razoável nenhum grau de certeza que a proposta do recorrido trará consequências danosas a administração e que o serviço não poderá ser fornecido pelo preço apresentado pela licitante vencedora.

CONCLUSÃO:

Os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso são simplesmente mero inconformismo por ter perdido no preço, na salutar disputa de lances no procedimento de Pregão não trazendo motivação legal que possa implicar em seu provimento, até porque, trata-se de procedimento muito simples da contratação de mão de obra para serviços de limpeza urbana, onde foi devidamente observado todos os princípios previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que regem os procedimentos licitatórios, sem qualquer ferimento ao critério de julgamento previsto no edital, que é o DNA do certame.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

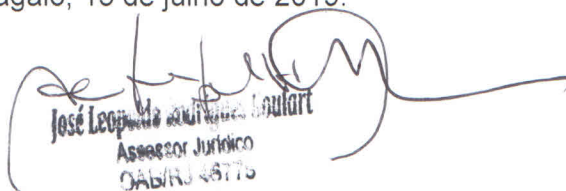
Proc. 1506 Fls. 41
Paulo

Por todo exposto, razão assiste o Pregoeiro em sua fundamentada decisão, a qual acolhe como razão de opinar, **opinando, consequentemente pelo conhecimento e não provimento do recurso.**

Em relação a planilha de custos da recorrida, tratando-se de mero erro material, sem alteração do valor total, com base no entendimento do TCU citado pelo Pregoeiro em sua decisão, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que seja exigido do recorrido a retificação da planilha de composição dos custos unitários.

É o parecer

Cantagalo, 15 de julho de 2019.


José Leopoldo de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/RJ 46776